

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.647/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157582-71
Impugnação: 40.010122571-41
Impugnante: Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí
CNPJ: 23.951916/0001-22
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Apurado pelo Fisco que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido, uma vez não ter cumprido a condição imposta pelo item 32 da Parte I do Anexo I do Regulamento do ICMS, ficando assim descaracterizada a isenção e, conseqüentemente, perdendo o direito ao referido benefício. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei n.º 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, em face da falta de recolhimento do imposto devido pela importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 07/0814260-0, registrada em 22/06/2007, tendo em vista o não cumprimento das condições estabelecidas para fruição da isenção prevista no item 32, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/64.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, em face da falta de recolhimento do imposto devido pela importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 07/0814260-0, registrada em 22/06/2007, tendo em vista o não cumprimento das condições estabelecidas para fruição da isenção prevista no item 32, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02.

À época do registro da declaração de importação, era o seguinte o inteiro teor da hipótese de isenção prevista no item 32, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/MG, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Item 32 - Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social:

a - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País;

b - partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior;

c - reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;

d - medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo.

32.1 - Relativamente às alíneas "b" a "d", a isenção somente se aplica se as mercadorias forem também contempladas com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

32.2 - A inexistência de produto similar produzido no País será atestada:

a - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

b - na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto na alínea anterior, por órgão competente deste Estado.

Efeitos de 30/08/2005 a 25/01/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.092, de 29/08/2005:

32.3 - A isenção será reconhecida pelo Fisco antes do desembaraço aduaneiro, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito."

32.4 - Fica dispensada a apresentação do atestado de que trata o subitem 32.2 desta Parte, na importação beneficiada pela Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por entidade sem fins lucrativos por ele credenciada para o fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

32.5 - O atestado a que se refere o subitem 32.2 terá validade máxima de 6 (seis) meses."

Esclareça-se que a principal tese defendida pela Impugnante é no sentido da existência da imunidade constitucional pelo fato de ser uma fundação de educação e assistência social. Nesta linha, sustenta que o patrimônio das fundações está protegido pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal de 1988.

De pronto esclareça-se aqui que esta decisão não adentrará nas questões afetas à imunidade constitucional, face ao disposto no artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 23.780/84, que assim determina:

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade."

Cabe, entretanto, explicitar que o legislador constitucional, no dispositivo citado pela Impugnante, determina a impossibilidade dos entes federados, União, Estados e Municípios cobrarem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O artigo 150 da Constituição Federal de 1988, não há dúvida, expressa uma limitação ao poder de tributar manifesto no chamado Princípio da Imunidade Tributária, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais.

O próprio Código Tributário Nacional, citado pela Impugnante, apresenta a repartição dos impostos em três espécies, quais sejam, sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda e sobre a produção e circulação. O ICMS está incluso nesta última categoria, incidindo sobre as operações de circulação de mercadorias e não sobre patrimônio.

A Lei n.º 6.763/75, que disciplina o ICMS no Estado de Minas Gerais, à luz da Lei Complementar n.º 87/96, incluiu no campo de incidência do imposto estadual a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, *in verbis*:

Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º– O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

.....”

Da análise das normas acima transcritas é possível verificar que a operação de importação praticada pela ora Impugnante encontra-se, nos termos da Lei n.º 6.763/75, no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o pagamento do ICMS devido, a não ser que goze de algum benefício fiscal que, no caso em tela, existe.

Assim, o legislador regulamentar entendeu, também, que a operação de importação praticada pela Impugnante não se encontra no campo da imunidade constitucional, pois concedeu a isenção do ICMS à mesma.

Entretanto, a isenção concedida está condicionada, nos termos do item 32, da Parte 1, do Anexo I do Regulamento do ICMS, dentre outros requisitos, ao seu reconhecimento pelo Fisco antes do desembarque aduaneiro das mercadorias, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, bem como à inexistência de mercadoria similar de fabricação nacional, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo o território nacional.

A Resolução nº 3.847, de 10/01/2007, estabelece as condições para a fruição das hipóteses de isenção relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/2002, determinando a obrigatoriedade do reconhecimento da isenção pelo Fisco e os procedimentos necessários para tanto:

Art. 1º Na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a isenção depende de reconhecimento pelo Fisco na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º O pedido de reconhecimento de isenção será protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o importador, instruído com as provas do preenchimento das condições e do cumprimento de requisitos exigidos para fruição do benefício.

Parágrafo único. O despacho de reconhecimento de isenção será previamente emitido pela AF de domicílio do importador e referendado pelo titular

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Delegacia Fiscal a que esta estiver circunscrita.

O importador, não satisfazendo a condição acima, informou ao Fisco (fls. 09) a impossibilidade de cumprir a exigência, uma vez não ter observado as determinações contidas na legislação que rege a matéria e, portanto, não possuir o reconhecimento prévio da isenção.

Cumpre destacar que a interpretação de normas que tratem de isenção deve ser literal, à luz do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e dos ensinamentos de inúmeros doutrinadores, tais como Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, a saber:

“A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical da palavra, ou seja etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato da palavra, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175 através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a “exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente”. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma “se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito”.

Acrescente-se que a tributação pelo ICMS na importação visa, também, equalizar a tributação interna com a tributação da mercadoria adquirida no exterior.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator**